SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237540 - PE (2026/0170385-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LAERCIO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JACKSON JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	LAERCIO BARBOSA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE017151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 308 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. APRESENTAÇÃO DE REGISTRO/CARTÃO DE CPF (CIC) EM NOME DE TERCEIRO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. LEI N. 14.534/2023. FUNÇÃO IDENTIFICADORA DO CPF NOS BANCOS DE DADOS PÚBLICOS. CRIME IMPOSSÍVEL AFASTADO. DENÚNCIA APTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A elementar "qualquer documento de identidade" do art. 308 do Código Penal abrange instrumentos idôneos a induzir a erro quanto à identificação do portador, sendo o delito de falsa identidade de natureza formal e consumando-se com a simples atribuição de identidade alheia, prescindindo de resultado naturalístico.

2. "O crime de falsa identidade é formal, ou seja, consuma-se com a simples conduta de atribuir-se falsa identidade, apta a ocasionar o resultado jurídico do crime, sendo dispensável a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na obtenção de vantagem para si ou para outrem ou de prejuízo a terceiros, ocorrendo inclusive em situação de autodefesa" (AgRg no HC n. 821.195/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 30/8/2023).

3. A tese de atipicidade não se sustenta quando a narrativa aponta que o agravante apresentou registro/cartão de CPF pertencente a terceiro, com o propósito de dissimular sua real identidade perante autoridade policial, em contexto no qual o CPF desempenha função identificadora nas relações com o Estado, nos termos da Lei n. 14.534/2023.

4. A denúncia descreve a conduta e indica indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, afastando a ausência de justa causa e a atipicidade da conduta.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60968380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 87bd320e-b2e1-4dc2-8e7f-8ab553a3e739

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 87bd320e-b2e1-4dc2-8e7f-8ab553a3e739

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237540 - PE (2026/0170385-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LAERCIO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JACKSON JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	LAERCIO BARBOSA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE017151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 308 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. APRESENTAÇÃO DE REGISTRO/CARTÃO DE CPF (CIC) EM NOME DE TERCEIRO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. LEI N. 14.534/2023. FUNÇÃO IDENTIFICADORA DO CPF NOS BANCOS DE DADOS PÚBLICOS. CRIME IMPOSSÍVEL AFASTADO. DENÚNCIA APTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A elementar "qualquer documento de identidade" do art. 308 do Código Penal abrange instrumentos idôneos a induzir a erro quanto à identificação do portador, sendo o delito de falsa identidade de natureza formal e consumando-se com a simples atribuição de identidade alheia, prescindindo de resultado naturalístico.

2. "O crime de falsa identidade é formal, ou seja, consuma-se com a simples conduta de atribuir-se falsa identidade, apta a ocasionar o resultado jurídico do crime, sendo dispensável a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na obtenção de vantagem para si ou para outrem ou de prejuízo a terceiros, ocorrendo inclusive em situação de autodefesa" (AgRg no HC n. 821.195/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 30/8/2023).

3. A tese de atipicidade não se sustenta quando a narrativa aponta que o agravante apresentou registro/cartão de CPF pertencente a terceiro, com o propósito de dissimular sua real identidade perante autoridade policial, em contexto no qual o CPF desempenha função identificadora nas relações com o Estado, nos termos da Lei n. 14.534/2023.

4. A denúncia descreve a conduta e indica indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, afastando a ausência de justa causa e a atipicidade da conduta.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60968698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 8d9c7499-604a-43c9-8e81-151c22208883

Trata-se de agravo regimental interposto por JACKSON JOSÉ DE SANTANA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (HC n. 0812420-85.2024.4.05.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 30/12/2023, na cidade de Floresta/PE, por supostamente apresentar "comprovante de inscrição no CPF" pertencente a terceiro, imputando-se-lhe a prática do delito previsto no art. 308 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 31/1/2024 (e-STJ fls. 395/396). O Juízo da 38ª Vara Federal/PE recebeu a denúncia em 19/2/2024 e, posteriormente, rejeitou o pedido de absolvição sumária em 22/8/2024, mantendo o recebimento da inicial acusatória e designando audiência para 12/11/2024 (e-STJ fls. 372/375).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, alegando atipicidade da conduta e ausência de justa causa para a ação penal, sob o fundamento de que o CPF, na forma de "comprovante de inscrição" emitido pela Receita Federal, não se amolda à elementar "qualquer documento de identidade" do art. 308 do Código Penal, por não ostentar fotografia nem requisitos legais próprios de documento de identificação civil (e-STJ fls. 371/373). O Tribunal *a quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 381/391).

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou a atipicidade da conduta, sustentando que o comprovante de inscrição no CPF apreendido não é documento de identidade, mas mera certidão de cadastro fiscal, desprovida de fotografia e dos atributos legais de identificação pessoal. Aduziu que a elementar "qualquer documento de identidade" do art. 308 do Código Penal deve restringir-se a documentos oficiais de identificação civil, nos termos da Lei n. 7.116/1983 e dos Decretos n. 89.250/1983 e n. 10.977/2022, e que o próprio comprovante traz a inscrição "VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO" (e-STJ fls. 396/401). Requereu o provimento do recurso, para determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e por atipicidade do fato (e-STJ fl. 402). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento (e-STJ fls. 426/433).

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido pela decisão agravada, que entendeu ser medida excepcional o trancamento da ação penal e, no caso, haver descrição formal e material da conduta e indícios suficientes de autoria, destacando que o agravante apresentou documento de CPF em nome de terceiro perante autoridade policial. Considerou, ademais, que o art. 1º da Lei n. 14.534/2023 confere ao CPF função de

Documento eletrônico VDA60968698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 8d9c7499-604a-43c9-8e81-151c22208883

identificação nos bancos de dados públicos, que o crime do art. 308 do CP é formal e que não há falar em crime impossível nas circunstâncias narradas (e-STJ fls. 439/441).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que o "comprovante de inscrição no CPF" não é documento de identidade, mas certidão digital de cadastro fiscal, que, inclusive, ostenta a inscrição "VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO". Aduz que o tipo do art. 308 do CP exige documento com aptidão jurídica de identificação civil e que o meio apresentado não preenche os elementos básicos exigidos pela Lei n. 7.116/1983 e pelo Decreto n. 10.977/2022. Defende que se trata de fato atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por ausência de justa causa (e-STJ fls. 446/448).

Requer seja provido o agravo regimental, reformando-se integralmente a decisão agravada para concessão da ordem de *habeas corpus*, com o trancamento da Ação Penal n. 0800194-53.2024.4.05.8308 (e-STJ fl. 448).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na espécie, o agravante sustenta que o "comprovante de inscrição no CPF" não é documento de identidade e, por isso, a conduta seria atípica, impondo o trancamento da ação penal por ausência de justa causa (e-STJ fls. 446/448).

O acórdão recorrido registrou que o art. 1º da Lei n. 14.534/2023 conferiu ao CPF função de identificação única nos bancos de dados públicos, o que evidencia sua natureza identificadora para relações com o Estado e seus serviços (e-STJ fls. 379/380).

No caso, a narrativa dá conta de que o agravante, em abordagem policial, apresentou registro/cartão de CPF em nome de terceiro, com aparente intuito de dissimular a verdadeira identidade, sendo depois constatada sua identidade real e a existência de mandado de prisão (e-STJ fls. 372/373 e 431).

A elementar "qualquer documento de identidade" contida no art. 308 do CP abrange instrumentos idôneos a induzir a erro quanto à identificação do portador, e a proteção da fé pública não se limita a cédulas com fotografia quando o meio apresentado se presta, em concreto, à falsa identificação nas relações com o Poder Público.

Documento eletrônico VDA60968698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 8d9c7499-604a-43c9-8e81-151c22208883

O crime de falsa identidade é formal e consuma-se com a simples atribuição de identidade alheia, sendo desnecessário resultado naturalístico, como reafirmado pela jurisprudência: “o crime de falsa identidade é formal, ou seja, consuma-se com a simples conduta de atribuir-se falsa identidade, apta a ocasionar o resultado jurídico do crime, sendo dispensável a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na obtenção de vantagem para si ou para outrem ou de prejuízo a terceiros, ocorrendo inclusive em situação de autodefesa” (AgRg no HC n. 821.195/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023) (e-STJ fl. 440).

Também não procede a alegação de crime impossível pelo fato de a autoridade policial poder constatar a identidade verdadeira, pois “não se caracteriza hipótese de crime impossível, se o policial conhece o verdadeiro nome do identificando e com isso torna mais fácil a pronta constatação da falsidade na identificação.” (RHC n. 22.663/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2008, DJe de 2/6/2008) (e-STJ fl. 441). No mesmo sentido: “Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp n. 2.810.533/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025) (e-STJ fl. 441).

Por fim, a denúncia descreve formal e materialmente a conduta imputada, com indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, o que afasta a alegação de falta de justa causa (e-STJ fls. 372/375 e 439).

O trancamento pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, reservada a hipóteses de atipicidade manifesta, absoluta ausência de provas de materialidade e indícios de autoria, ou causa extintiva de punibilidade, aferíveis de plano e sem dilação probatória.

No ponto, a orientação desta Corte é firme: “Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado — de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade” (HC n. 488.055/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/2/2019).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 8d9c7499-604a-43c9-8e81-151c22208883

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0170385-0

AgRg no
RHC 237.540 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08124208520244050000 80019453202440583O8 81242085202440500O0

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LAERCIO BARBOSA DE SOUZA
RECORRENTE	:	JACKSON JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	LAERCIO BARBOSA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE017151
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsa identidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LAERCIO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JACKSON JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	LAERCIO BARBOSA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE017151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:18
Código de Controle do Documento: 22C10921-D687-423E-A52A-F3747E9380D6